



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

LEI COMPLEMENTAR N. 013/2008, DE 19 DE MARÇO DE 2008.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 78 DA LEI COMPLEMENTAR N. 006/2003, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA E O BEM ESTAR PÚBLICO, OBSERVANDO AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS À MATÉRIA.

REMILTON ANDREONI, Prefeito Municipal de Zortéa, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 78 da Lei Complementar n. 006/2003, de 20 de outubro de 2003, que dispõe sobre a utilização do espaço do Município de Zortéa e o bem estar público, observando as normas federais e estaduais relativas à matéria, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas, deverá obedecer às normas previstas nesta Lei e na legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, obedecidos os seguintes horários:

I - no caso dos estabelecimentos em geral, abertura e fechamento entre 08:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;

II - no caso de salões de barbeiros, cabeleireiros e similares, abertura e fechamento entre 07:00 e 19:00 horas, nos dias úteis.

III - no caso de botequins, bares, cafés, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, bomboniéries, tabacarias e bilhares, diariamente, com funcionamento até as 24 horas, ficando expressamente vedada qualquer espécie de jogos após as 22 horas;

IV - no caso de estabelecimentos de diversões, diariamente, observado o horário estabelecido pela autoridade policial, quando for o caso.

§ 1º Aos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade municipal competente, os

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ZORTÉA
PUBLICADO EM 19.03.08
RETIRADO EM 07.04.08



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

estabelecimentos previstos nos incisos I e II deste artigo deverão permanecer fechados, ressalvada a possibilidade de funcionamento mediante licença prévia extraordinária da autoridade municipal competente.

§ 2º Será permitido o funcionamento em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, nacionais e locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem, entre outras, às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo.

§ 3º Fora do horário normal previsto neste artigo, somente será permitido o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas, mediante licença prévia extraordinária, havendo interesse público devidamente justificado, desde que não atentem contra o sossego, a segurança e o decoro públicos.

§ 4º Em casos excepcionais, havendo interesse público devidamente justificado, o Prefeito Municipal poderá alterar mediante Decreto o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2008.

Zortéa, SC, 19 de março de 2008.

REMILTON ANDREONI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente lei complementar em 19 de março de 2008.

JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ZORTÉA
PUBLICADO EM 19/03/08
RETIRADO EM 07/04/08